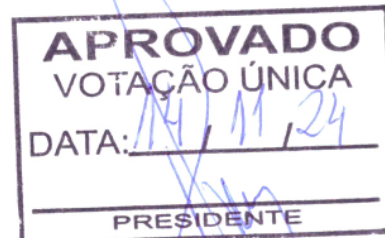




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Parecer
Projeto nº249/2024
Mensagem nº152/2024



Origem: **Poder Executivo**
Autor: André Pinto de Afonseca

Ementa: “**ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 3.689, DE 07 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE HOSPEDAGEM, DIÁRIAS ALIMENTAÇÃO PARA E TRANSPORTE NAS VIAGENS A SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria busca alterar a Lei nº 3.689, de 07 de abril de 2021, que regulamenta a concessão de diárias para hospedagem, alimentação e transporte nas viagens a serviço.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

O Projeto não fere as disposições atinentes ao processo legislativo, eis que, traz para o debate parlamentar a possibilidade de revogação parcial da mencionada lei, ou seja, é uma derrogação, uma vez que parte dela permanece inalterada, se impondo a extinção da outra parte em virtude da nova grafia que se insere.

Apenas para ilustrar, existem dois tipos de revogação: a) ab-rogação, que é igual à revogação total; e, b) derrogação, que é a revogação parcial. Logo, a derrogação, que é o que trata a matéria, é uma modificação da lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Veja-se que, a diária consiste no que se chama verba indenizatória.

A matéria é calcada no Estatuto do Servidor Público do Município de Miguel Pereira, nos art.102, 103 e 104, que assim preceituam:

"Art. 102 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo poderá também ser concedida ao servidor contratado, no exercício de função gratificada, bem como ao estagiário e aos detentores dos cargos comissionados (DAS).

Art. 103 - Os critérios e os valores relativos às diárias serão estabelecidos por meio de Regulamento do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 104 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual período.

§ 2º - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo ocasionará o desconto, de uma só vez, em folha de pagamento das importâncias recebidas em excesso pelo servidor."

Assim, desde o início, percebe-se que não há qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria, o que torna possível sua disposição nos moldes do Projeto apresentado, respeitando-se sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei que se busca alterar já possui o anexo I trazendo os valores específicos para hospedagem, alimentação e transporte, para os seguintes contemplados: Prefeito e Vice-Prefeito, agentes políticos, CAI I DAS 1 e 2, outros comissionados e funcionários efetivos de outros regimes. Traz, também, o anexo II com relatório de viagem, demonstrando que aquele que receber diária terá a obrigação de esclarecer a finalidade da sua viagem como a identificação do servidor, identificação do afastamento, descrição da viagem com atividade e resultados. E, agora, com o presente projeto, acrescenta-se o art.5-A e o anexo III que determina as regras para as viagens fora do território nacional.

Neste sentido, a matéria procura revelar transparência e controle dos gastos públicos fixando os valores na tabela III.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Assim, esse Relator vota pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que **não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.**

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 14 de 11 de 2024.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro

Mario Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator